



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer qualificadores para o crime de prevaricação, e dá outras providências.

SF/20277.68607-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Crime de Prevaricação

Art. 319.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se a prevaricação é cometida:

I - tendo por objetivo ou consequência alterar ou influenciar resultado de processo eleitoral, certame licitatório ou concurso público;

II - com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual para si ou terceiros;

III - tendo por objetivo ou consequência o beneficiamento de organização criminosa, milícia privada, bando ou quadrilha; ou

IV - com intuito de prejudicar ou favorecer grupo ou pessoa por motivação política, religiosa, racial, de gênero, por orientação sexual ou origem social.

Pena - detenção, de um a três anos.” (NR)

Art. 2º A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado na forma qualificada do art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, informará ao juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas condutas que têm potencial ofensivo extremamente grave para democracia e para construção da ordem social, quando levadas à ação por servidor ou administrador público, acabam tendo penas extremamente leves.

A dosimetria atual do crime de prevaricação, detenção de três meses a um ano, mesmo em situações extremamente graves, dificilmente promove a perda do cargo público. Isso, pois o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, determina a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Este projeto qualifica e agrava o crime de prevaricação quando praticado em situações de especial prejuízo para a Democracia e para a Sociedade

Por fim, criamos a obrigatoriedade de a autoridade policial informar ao juiz quando da instauração de inquérito sobre prevaricação qualificada, para que o magistrado defina a necessidade de determinar medidas cautelares, em caráter protetivo, nos termos do Código de Processo Penal, como, por exemplo, a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Nestes termos, pedimos o apoio dos nossos pares na aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2020.

Senadora LEILA BARROS

SF/20277.68607-86